



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 12022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E INCENTIVOS FISCAIS, VISANDO ESTIMULAR A ECONOMIA ATRAVÉS DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento Empresarial e Incentivos Fiscais de Campo Largo, tem por escopo o incentivo à geração de emprego e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município.

Parágrafo único. O Plano reveste-se de incentivos, isenção tributária e postergação de pagamento de tributos, na forma consignada nesta Lei, às empresas de natureza industrial, comercial e prestadores de serviços, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

15/11/22
01/03/22
24



CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS

Art. 2º Poderão ser concedidos os incentivos previstos nesta Lei, a critério da administração, às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se no Município, e que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se incentivos:

I – isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, e postergação a partir do 6º ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, para empresas que venham a instalar-se no Município, nos casos abaixo previstos, respeitando-se o fato gerador do tributo;

II – isenção da Taxa de Licença para a execução da obra; e

III – isenção total do ISS, durante o primeiro ano de atividade, e postergação a partir do 2º ano, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, para empresas que venham a se instalar no Município.

§ 1º Quanto ao incentivo previsto do inciso I deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – poderá ser concedida a isenção e postergação do Imposto Predial e Territorial Urbano para o imóvel onde se instalará a atividade empresarial, desde que a empresa seja detentora do respectivo título dominial;

II – poderá ser concedida após a expedição do alvará de construção da obra, e desde que edificada esta no período máximo de 01 (um) ano, prorrogável a pedido e mediante justificativa por igual período;

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



III – no caso de imóvel já edificado para a sua instalação, o prazo para a concessão do benefício será a partir da data da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV – a isenção e postergação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderá ser concedida para empresas que vierem a se instalar no Município e venham a empregar, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 60% (sessenta por cento) de seus funcionários residam no Município de Campo Largo;

V – a postergação do IPTU implicará na inscrição do respectivo valor em dívida ativa, acrescido da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da lei tributária, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido; e

VI – findo o prazo do incentivo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, 50% (cinquenta por cento) poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

§ 2º o incentivo previsto do inciso III será concedido nas seguintes condições:

I – a isenção e postergação do Imposto sobre Serviços – ISS poderá ser concedida para empresas que venham a se instalar no Município e empregarem, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 60% (sessenta por cento) de seus funcionários residam no Município de Campo Largo;

II – a isenção e postergação total do ISS implica na obrigação mensal de apresentação de declaração da receita tributável mensal pelo contribuinte, a fim de possibilitar o acompanhamento pelo Fisco dos valores referentes a receita decorrente da prestação de serviço;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



III – na postergação do ISS, os valores declarados na forma da alínea anterior, constituirão crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa, sujeito a atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma da lei, restando suspensa a exigibilidade até o término do benefício concedido; e

IV – findo o prazo do benefício, 50% (cinquenta por cento) do débito poderá ser parcelado, nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

Art. 4º As empresas já instaladas que não gozaram dos benefícios previstos nesta Lei, que ampliem as suas áreas destinadas às atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviço em no mínimo 40% (quarenta por cento) da edificação existente, poderão, a critério da administração, obter:

I – isenção do IPTU incidente sobre a área ampliada, para o ano seguinte, desde que desempenhem atividade não poluente, que demonstrem acréscimo na geração de empregos de no mínimo 20% (vinte por cento) em relação aos empregos até então ofertados e que seu projeto de ampliação tenha sido aprovado pelo Município;

II – o incentivo fiscal estabelecido no art. 4º, inciso II, desta Lei, obedecido as regras estabelecidas em regulamento.

Art. 5º Excluir-se-á do Plano Municipal de Desenvolvimento Empresarial e Incentivos Fiscais, a empresa cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, bem como aquelas que contribuam direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.

§ 1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas que alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, tendo como consequência a cobrança dos tributos não pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados.

§ 2º Os incentivos previstos na presente Lei, poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas, de acordo com a legislação pertinente, os

P



quais gozarão do tempo restante do benefício desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva sucessão.

CAPÍTULO III
DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 6º O procedimento para a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei será o seguinte:

I – solicitação formal do benefício, sua justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos nesta Lei e sua regulamentação, dirigida à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II – apresentação de Contrato Social ou registro equivalente;

III – apresentação de título dominial no Município, quando for o caso, termo de compromisso da instalação do empreendimento no Município que, em caso de não cumprimento, enseja o ressarcimento ao Município dos incentivos concedidos;

IV – cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;

V – pareceres das Secretarias Municipais de: Desenvolvimento Econômico e Turismo, Desenvolvimento Urbano, Saúde e Meio Ambiente e Agropecuária, conforme regulamento;

VI – comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

VII – manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



VIII – apresentação das seguintes certidões: negativa de Protestos, de Distribuição de Processos Judiciais Cíveis, Trabalhistas e Criminais referente a empresa e seus diretores e responsáveis; certidões negativas de Débitos Tributários Municipal, Estadual, Federal e negativas do INSS e FGTS;

IX – declaração da empresa requerente de que dará preferência para a aquisição de matérias primas no Município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;

X – apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento; e

XI – outros documentos determinados pelo Município, conforme regulamento.

Parágrafo Único. O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, acessibilidade, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade; quando não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos retro-mencionados, manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Fazenda quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança dos respectivos tributos que eventualmente não tenham sido pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados acrescidos das penalidades legais, quando:

I – for alterada a destinação do projeto ou sua originalidade, sem a anuência do Município, na forma disposta no §1º do art. 5º;

II – não forem cumpridos os objetivos propostos;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



III – no curso da benesse, reduzir a oferta de empregos ou deixar de apresentar as declarações exigidas no art. 3º, § 2º, inciso II desta Lei.

Art. 9º As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 03 (três) anos após o término do período dos incentivos concedidos através da presente Lei, terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10º As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 11º Esta Lei fica sujeita a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 29 de agosto de 2022.



MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador